**GT – DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE**

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

MÍDIAS SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA PARA OS PROCESSOS JUDICIAIS

Alyson Linhares de Freitas[[1]](#footnote-1)

Mona Lisa Silva[[2]](#footnote-2)

Júlio Thalles de Oliveira Andrade[[3]](#footnote-3)

**Resumo**

Mostra as redes sociais em seu contexto histórico e as implicações decorrentes do comportamento das pessoas, que pelo mau uso, gerando conflitos e ações judiciais. Decorre sobre o comportamento das pessoas ao utilizarem os aplicativos para expor seus pensamentos livremente ignorando as consequências das postagens. Aborda a produção de provas por meio das mídias sociais e a atuação dos magistrados referente à busca pela verdade utilizando desses recursos. A pesquisa buscou em seu objetivo verificar se as pessoas estão cientes que as redes sociais podem ser utilizadas como prova na justiça. A metodologia utilizada centrou-se em pesquisa bibliográfica e aplicação de questionário a fim de responder aos fins propostos. Os resultados mostram que a as pessoas estão inteiramente conectadas e utilizam em médias três redes sociais com finalidades distintas, além em sua maioria, acreditam que as postagens podem ser utilizadas como prova judicial. Concluiu-se que, os escopos da pesquisa foram alcançados inferindo-se que as pessoas não são totalmente consideradas leigas sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Mídias sociais. Redes sociais.

# 1 INTRODUÇÃO

As mídias sociais como ferramentas de comunicação são imprescindíveis na atualidade, porém, a necessidade de estar conectado e interagindo com pessoas de todo o mundo, o tempo todo, pode gerar um descontrole por parte dos usuários e isso contribui para um desequilíbrio, conduzindo os indivíduos a usarem de forma insensata as redes sociais.

O uso dos sites de redes sociais ou “redes sociais”*,* como são comumente conhecidos, é um assunto que está em crescente discussão na sociologia, antropologia, psicologia, entre outras ciências. No direito não é diferente, como bem esclarece Gonçalves (2017) “o direito regula a vida em sociedade e esta é composta de pessoas, o estudo do direito deve começar por elas, que são os sujeitos das relações jurídicas”.

Observar os inúmeros casos envolvendo as mídias sociais sendo utilizadas como provas advêm à escolha de pesquisa neste tema. Em todo o Brasil, e outros países, não é difícil encontrar ações judicias onde a utilização das mídias sociais está presente como meio de provas ou sendo causas nos negócios jurídicos. Sendo assim, buscou-se verificar se as pessoas estão cientes ou entendem que determinados comportamentos nesses meios de comunicação são passíveis de haver alguma implicação judicial.

Há recorrentes situações entre os negócios jurídicos e as mídias sociais utilizadas como meios de prova. Esses mecanismos de comunicação como *Facebook, Whatsapp* e *Instragran,* sites de redes sociais que delimitam este estudo, são relativamente novos, e constantemente seus sistemas são inovados, agregando mais recursos facilitando o compartilhamento de informações, vídeos, fotografias, ampliando as conexões e interações entre as pessoas, rompendo cada vez mais as barreiras geográficas em escala global.

Ademais, deve-se levar em consideração que este assunto para a justiça, além de ser novo, também está sendo discutido, direcionando as instituições jurídicas a transformações nas decisões das ações judiciais em função das rápidas mudanças que acontecem por intermédio das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs e a internet. Portanto, faz-se necessário que os juristas e operadores do direito estejam preparados para lidar com esses assuntos.

Em síntese, entende-se que o estudo é pertinente, uma vez que expressará para a sociedade o quanto é importante o uso responsável das mídias sociais e os cuidados que se deve ter com as informações que são produzidas e compartilhadas na internet.

O objetivo geral propõe revelar como as mídias sociais podem ser utilizadas como meio de prova nos processos judiciais. Igualmente, pretendeu-se observar quais as redes sociais mais utilizadas e a finalidade do uso; verificar se as pessoas são cientes das implicações das postagens nas redes sociais e descrever como as redes sociais podem ser utilizadas como prova nos processos judiciais.

Com a finalidade de responder aos questionamentos usou-se como metodologia a pesquisa a bibliográfica, descritiva e exploratória. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa de campo através de questionário impresso estruturado com dez questões fechadas.

Em suma, o intento da pesquisa conseguiu obter resultados consideráveis no qual se mostra que, as pessoas são realmente cientes de que as postagens nas mídias sociais podem e são utilizadas como provas na justiça.

# 2 REDES SOCIAIS

Desde a sua criação, milhares de pessoas são atraídas pelos sites de relacionamentos em todo o mundo, a fim de estarem conectadas e em constante interação. Contudo, pode-se considerar que algumas desconhecem como tudo começou ou onde e como surgiram as redes sociais. Sem importar a origem delas, de crianças a idosos, com objetivo de entretenimento, profissional ou outra finalidade, as ferramentas envolvem as pessoas de forma rápida em pouco tempo.

As redes sociais já existem desde a década de 90, as mais conhecidas são *Orkut, MSN spaces*, *Myspace* que também eram utilizadas no Brasil. Estas e outros sites de redes sociais estão extintas, postura esta que faz parte do dinamismo da internet, em que as tecnologias e aplicativos se tornam obsoletos ou adequam-se dando lugar a inovações, surgindo em novos formatos. Tem-se na atualidade as redes sociais *Facebook, Whatsapp*, *Instragram, Twitter, Snapchat, Pinterest, Tumblr, LinkedIn* e várias outras, cada uma delas com suas especificidades e finalidades.

Como já exposto, originalmente, as redes sociais remontam-se aos anos 90. De acordo com Ellison e Boyd (2008) o *SixDegrees*.*com* é considerado o primeiro site de rede social reconhecido lançado em 1997. Inicialmente, o site permitia apenas criar perfis e listar amigos, no ano seguinte, navegação pelas listas de amigos.

Segundo estes autores, os recursos, mais precisamente os perfis, já existiam em sites de mensagens instantâneas como o *AIM* ou sites como o *Classmates,* utilizados para conectar alunos do ensino médio e alunos de graduação. Estas e outras redes sociais tinham suas particularidades, como, por exemplo, uns não permitiam a criação de perfis ou listar amigos. O site *SixDegrees* foi o primeiro a associar esses e outros recursos se tornando uma ferramenta com objetivo de conectar pessoas facilitando a interação entre elas. Embora tenha atraído muitos adeptos o site foi descontinuado no ano 2000.

Ellison e Boyd (2008, p. 211, tradução nossa) definem redes sociais como:

Serviços baseados na Web que permitem aos indivíduos (1) construir um perfil público ou semi-público dentro de um sistema delimitado, (2) articular uma lista de outros usuários com quem eles compartilham uma conexão e (3) visualizar e percorrer sua lista de conexões e aquelas feitas por outras pessoas dentro do sistema. A natureza e nomenclatura dessas conexões podem variar de site para site[[4]](#footnote-4).

Para Marteleto (2001, p.72) apud Tomael; Alcará e Di Chiara (2015, p. 93), as redes sociais representam “[...] um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”.

Os sites de relacionamentos atraem as pessoas conforme interesses comuns. Eles permitem que os usuários encontrem-se, articulem-se e tornem-se visíveis em suas redes e, através das conexões, permitem uma exibição pública da vida pessoal ou profissional desse usuário, mesmo com pessoas desconhecidas**.**

Estar conectado à internet e possuir um perfil numa rede social já é uma prática da vida moderna, seja no âmbito social ou profissional. No profissional, as facilidades e imediatismos das redes no ciberespaço tem se tornado ferramenta importante. Os dispositivos como *smartphones* ou *tablets* e a questão da gratuidade dos aplicativos têm facilitado a prestação de serviços, por exemplo.

No âmbito pessoal, a definição de uso apresenta uma subjetividade em função da intenção de quem possui um perfil. Há quem faça um perfil para bisbilhotar; outros, encontrar alguém com mesmos ideais; alguns possuem dificuldade de interação face a face e encontram nesses sites o fim dessa barreira, há quem faça para ser visto, há também aqueles que fazem para práticas de atos ilícitos; as razões são inúmeras e, por isso, muitas áreas das ciências estudam a conduta ou o tempo de uso desses usuários na internet, buscando entender essa nova forma de organização da sociedade com a tecnologia, o que os estudiosos chamam de cibercultura; outras áreas da ciência estudam as próprias redes buscando inovar e sincronizar mais recursos a fim de satisfazer aos usuários.

Pode-se mencionar um desses sites de redes sociais, o *Facebook*, considerada a maior rede social do mundo com 2,2 bilhões de usuários em todo o mundo. De acordo com Valente (2018), a própria empresa afirmou em um evento em Brasília que 127 milhões dos brasileiros são usuários da plataforma. Estes números são relativos ao mês de abril daquele ano, ou seja, a cada dia o número de usuários pode aumentar. Mostra ainda que 120 milhões acessam o site pelo *smartphone*.

Conforme afirma Cuero (2009, p. 171), o *Facebook* foi criado pelo americano *Mark Zuckerberg* quando era aluno em *Havard*. Inicialmente, o objetivo para criar o aplicativo era fazer conexão entre os alunos que estavam ingressando no ensino superior. Isto porque, nos Estados Unidos, é uma fase diferente da vida de muitos jovens que mudam de cidades e essa rede de contatos facilitava a interação na universidade. No entanto, a rede social se expandiu e hoje é considerada uma plataforma importante que conecta pessoas do mundo inteiro. A empresa se expandiu e hoje é conglomerado à ela as plataformas *WhatsApp* e *Instagram.*

Em 2009 Jan Koum e Brian criaram o aplicativo *WhatsApp,* incorporado ao *Facebook* em 2014. Mantém o mesmo objetivo de serviço de mensagens de forma rápida e confiável, serviço semelhante ao de *Short Message Service* (SMS). No entanto, o aplicativo passou e passa por inovações constantes, e suas funcionalidades vão além do simples envio de mensagens. De acordo com o site[[5]](#footnote-5) da plataforma, o *WhatsApp* possui pouco mais de 1 bilhão de usuários em todo o mundo.

O *Instagram*, considerada a quinta maior rede social com 813 milhões de pessoas, foi criada em 2010 pelo brasileiro Mike Krieger e o americano Kevin Systrom. O plano era criar uma rede social de compartilhamento de fotografias. (VALENTE, 2018).

O Brasil é considerado um dos maiores usuários das redes sociais citadas acima. O próprio Mike Krieger afirmou em entrevista ao Estadão que “O Brasil é hoje um dos principais públicos do *Instagram*, junto dos EUA, Europa e Rússia.” O mesmo vale para o *Facebook* e *WhatsApp*.

É impossível ignorar o predomínio das ferramentas de comunicação na vida cotidiana da sociedade, especialmente as redes sociais. Porém, é relevante observar que o fascínio de estar em constante conexão através da internet pode acarretar problemas, sejam eles sociais, de relacionamentos íntimos, relacionamentos no trabalho ou problemas de saúde, físicos e mentais.

Muitos estudos apresentam as alterações no comportamento das pessoas relacionadas ao uso, excessivo ou não, das redes sociais. E razão da imoderação no uso das mídias sociais, em função dessas novas condutas, há empresas que proíbem o uso para não prejudicar a produção, em outras os sites são bloqueados o acesso.

Em prosseguimento, serão abordadas as considerações a respeito da conduta e mudanças de comportamento na sociedade em função das redes sociais.

# 3 O COMPORTAMENTO NAS REDES SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES COM A JUSTIÇA

A internet e os sites de redes sociais são recursos que tem contribuído com mudanças significativas na nova forma de interação da sociedade em todo o mundo, trazendo novas configurações nas relações sociais entre o “eu” e o “outro”. Sujeitos das relações sociais. As redes sociais se tornaram uma grande tela na qual as possibilidades de observar, assistir a vida do outro se tornou comum, um hábito diário.

Por meio desses novos costumes, de espionar por meio das mídias sociais, as pessoas são influenciadas e influenciam ao narrar suas vidas na web. Decorrente destas influências, a internet se tornou uma espécie de confessionário onde as pessoas divulgam suas vidas, muitas vezes sem perceber o alcance e as consequências em escala global motivada pela exposição, por vezes excessivas. É o que afirma Sibilia (2008, p. 27) sobre a internet, nela "gerou-se, assim, um verdadeiro festival de 'vidas privadas', que se oferecem espudoradamente aos olhares do mundo inteiro [...] a disposição de quem quiser bisbilhorar-las [...]”.

De acordo com Cuero (2009) ocomportamento nas redes sociais é motivado pela visibilidade. Para Marwick (2012) as pessoas se expõem para serem observadas, querem atenção e visibilidade. A autora supracitada afirma que há aí um pensamento recíproco, os indivíduos publicam os conteúdos na expectativa de atrair a atenção do público ao mesmo tempo em que observa o outro.

Destarte, toda a exposição e visibilidade que as redes sociais permitem têm interferido no comportamento dos indivíduos, muitas vezes considerado desmedido. Ou seja, dependendo do conteúdo publicado as pessoas podem interpretar erroneamente e a reação à postagem traz consequências que se externam para além das páginas na internet. Vale ressaltar que, mesmo quando não há intenção de chamar a atenção para si, algumas pessoas acabam por fazê-lo apenas externando um pensamento utilizando as redes sociais.

Isto é, confundem a liberdade de expressão com a vontade ou desejo de externar todo e qualquer pensamento, passível de interpretações livres ou expressão direta, e utilizam-se das mídias sociais para isso. Porém, quando os limites são ultrapassados as repercussões são alarmantes e causam constrangimentos e litígios. O problema se agrava quando pessoas que trabalham em órgãos públicos se utilizam desse recurso equivocadamente. Portanto, estas pessoas, que em atitude isolada, sofrem as consequências.

A exemplo, tem-se o fato ocorrido em 2014 com a juíza Elisa Maria Secco Andreoni em relação a morte da técnica judiciária potiguar, que teria cometido suicídio no próprio prédio do TRT-2 onde trabalhava. Após ser decretado luto de três dias a juíza postou um comentário em sua conta no *Facebook* sobre o ocorrido e gerou críticas e protestos. A juíza fez retratação sobre a postagem e afirmou que ***“a repercussão do ato não corresponde àquilo que sou e isso deve ser refletido principalmente por quem não me conhece”.* (**SITRAEMG, 2014, grifo nosso)

Outro caso é o do policial militar Jeferson Baquer sobre a morte do adolescente Marcos Vinícius Heleno, no Rio de Janeiro. No comentário o policial ironiza e, supostamente, comemora a morte do jovem no *Facebook* quando escreve: **“Acorda diabo, carne fresca chegou. Kkkkkkkk”,** (G1, 2014, grifo nosso).

Estes são exemplos das consequências que as postagens nas redes sociais podem apresentar. Pode-se inferir que, apesar de ter liberdade de expressão, não é recomendável que seja a internet para externar todos os pensamentos sem levar em consideração o direito do outro. Em relação às mídias sociais cada individuo poderia se questionar *“Até onde eu posso ir?”* *“Qual meu limite de liberdade de expressão na internet?” “qual o comportamento ideal?”* Não são questões fáceis de responder, pois o comportamento humano é subjetivo, como forma ideal de comportamento seria o pensamento ético, pensar antes de agir.

Por isso, são muitos os litígios na justiça e as normas não abrangem, especificamente, todas as questões relacionadas à liberdade de expressão na internet e a própria conduta da sociedade quanto ao uso dela. Os desafios são diários, tanto para os operadores do Direito quanto para os magistrados, em todos os ramos do Direito.

Fazendo considerações em relação a essas questões, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017, p.87) afirmam que:

Como as normas têm por vocação própria ordenar a vida social, os fatos que compõem a realidade e lhe desenham feição específica não podem ser relegados no trabalho do jurista. Para se definir o âmbito normativo do preceito constitucional, para se delinearem a extensão e intensidade dos bens, circunstâncias e interesses atingidos pela norma, não se prescinde da consideração de elementos da realidade mesma a ser regida.

## 3.1 REDES SOCIAIS COMO MATÉRIA DE PROVA

As mudanças no uso das tecnologias no poder judiciário do Brasil decorrem em função da evolução da sociedade, ciência e cultura. A globalização, revolução industrial e as tecnologias, mais precisamente as TICs, têm contribuído para este progresso e crescimento social. Sendo assim, o sistema jurídico também acompanha essas mudanças em seus negócios jurídicos.

Destarte, seguindo este entendimento, todas essas mudanças têm conduzido a justiça a aceitar em seus processos a produção de provas admissíveis pelo Código Civil em seu art. 212. As mudanças decorrem sobre os meios em que essas provas podem ser produzidas e apresentadas nos negócios jurídicos, de acordo com Flávio Tartuce (2017, p. 545), a jurisprudência tem admitido provas extraídas de sites de relacionamentos e de redes sociais.

O CJF/STJ, no enunciado 297 dispões que: “o documento tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independemente da tecnologia empregada”

No que diz respeito ao formato das provas o Novo Código de Processo Civil, Art. 422, dispõe:

Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Para a ordem civil, o indício de prova pode ser considerado no processo. Ou seja, conversas, fotografias podem ser matéria de prova. Em outras esferas como contratos necessita análise mais específica e técnica. Ademais, pode-se garantir a autenticidade da prova periciada conforme o art. 384 do CPC - Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Há casos em que apenas o indicio de provas já é considerado para o entendimento do juiz perante o processo. Na Lei de Alimentos Gravídicos em seu art. 6º, “Convencido da existência de **indícios** da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.” Ou seja, mensagens, fotografias em redes sociais podem ser utilizadas como mateira de prova para deferimento da ação.

Como exemplo cita-se o magistrado que utilizou das redes sociais. Em seu parecer o juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior diz:

Ao analisar as redes sociais, especialmente o facebook, observo claramente que a promovida alterou a verdade dos fatos para tentar a isenção do pagamento das custas processuais, quando na verdade tem perfeitas condições para o pagamento, isso partindo do pressuposto que uma pessoa, ao divulgar a presença no ‘showzão de Jorge e Mateus com os friends’ na Vaquejada de Currais Novos, não está preocupada com o sustento da família, conforme alegou na contestação. Do mesmo modo, a “prainha show”, bem como os momentos felizes, E CAROS, assistindo aos Jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, dão conta de que a **(nome ocultado)** tem perfeitas condições de arcar com as custas processuais, bem como que é litigante de má-fé ao afirmar o contrário[…]

Em processos trabalhistas os magistrados do TRT-21 também têm utilizados de provas documentais produzidas pelas redes sociais. O primeiro caso é referente à condenação do sócio de uma empresa acusado de assedio sexual utilizando o celular corporativo por meio de mensagens no *Whatsapp.* O juiz entendeu que “a empresa deveria ter lançado mãos de meios hábeis de coibir que, no seu ambiente profissional e se utilizando de ferramenta de trabalho, tenham sido praticadas as condutas sob exame”. Assim, por ter sido utilizado o celular institucional, a empresa foi sentenciada a pagar uma multa de R$ 20.000 a ex-funcionária.

Em outro caso o TRT-21 utilizou o *Facebook* para condenar um ex-funcionário que afirmava ter adquirido problemas no joelho em função da atividade exercida na empresa na qual trabalhava. Ou seja, o individuo estava tentando lograr a justiça afirmando que por causa do trabalho seu joelho estava lesionado e os movimentos prejudicados.

No entanto, o próprio *Facebook* do autor da denuncia foi utilizado para inferir da decisão da juíza. Na página ele aparecia, em vídeo, dançando, realizando movimentos que afirmava não ser possível, além disso, fotos do mesmo surfando negaram a existência da suposta lesão. Por fim, a intenção de receber de indenização R$ 200.000 do ex-funcionário acabou sendo indeferida, pois ele foi condenado a pagar multa à empresa e à custa do processo.

Por fim, é pertinente para a justiça o uso das redes sociais como meio de prova. Em conformidade com o CJF/STJ no enunciado 298 “os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de ‘reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas’, do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental”.

Considera-se que cabe ao juiz fundamentar suas decisões pela compreensão dos meios legais das provas, pois ela integra o negócio jurídico.

# 4 METODOLOGIA

A pesquisa apresenta característica bibliográfica, descritiva e exploratória. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória, tem como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias (...) além de apresentar uma visão geral de algum fato. Assim, a pesquisa exploratória buscou explicações que justifiquem e respondam as perguntas descritas nos objetivos geral e específico.

Para a fundamentação teórica, foram utilizados recursos bibliográficos que resultaram de consulta a doutrinas, impresso e digital, material disponíveis na internet, artigos científicos, aulas expositivas em vídeo e entrevistas de autores conceituados no assunto, visto que ainda é um assunto considerado recente.

Assim, a diversificação de pensamentos auxiliou busca dos objetivos. O intento desta pesquisa foi baseado exatamente no fato do assunto ser, relativamente novo e, por isso, buscou-se entender como a justiça e a sociedade anuam-se com relação às mídias sociais e a elaboração de provas no negócio jurídico.

O objetivo geral pretendeu mostrar como as redes sociais possuem valor probante nos processos, se as pessoas, de modo geral, são conscientes quanto à finalidade de uso destes sites e as implicações que as postagens podem trazer. Assim, para a coleta de dados, foi aplicado um questionário impresso com dez perguntas fechadas, buscando resultados congruentes relacionados ao que foi proposto.

Foi estabelecido como universo da pesquisa 100 pessoas na cidade de Mossoró/RN, distribuídas numa amostra de 40 alunos de cursos diversos da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte, no período noturno, 40 alunos do ensino médio do SESI/SENAI no turno matutino e 20 colaboradores da Base 34 Petrobrás/Mossoró.

Vale ressaltar que o tipo de amostragem apresentado é de caráter não-probalística em função dos critérios de escolhas serem estabelecidos pelos autores, levando em consideração a acessibilidade para a realização da coleta de dados.

# 5 ANÁLISE DE DADOS

Ao observar os resultados apresentadosdeduz-se que as pessoas, em sua maioria, não são extremamente leigas em relação ao comportamento nas redes sociais e as consequências que podem ter decorrentes do uso. Dos que responderam o questionário, 28% e 25% são nascidos nos anos 2000 e anos 90 respectivamente e a quase todos possuem pelo menos três contas 36%, e 29% mais de três perfis nesse tipo de aplicativo. Vale ressaltar que, dos 100 questionários aplicados, apenas 95 foram considerados visto que, cinco foram refutados por conter respostas múltiplas.

Conforme foi possível observar, 78% utilizam mais o aplicativo *Whatsapp*, porém, 62% afirmaram que o que mais fazem nas redes sociais é curtir, recurso indisponível porque, mesmo no *Status* do aplicativo qualquer reação é por meio de resposta, mesmo com *emojis*. No entanto, se a segunda ferramenta mais utilizada é o *Instagran*, com 21% e a finalidade de uso das redes sociais é a interação com 39% e o que mais faz é curtir, 62%, pode-se entender que o *Instagran* é tão importante e utilizada quanto o *Whatsapp,* embora a finalidade e o comportamento sejam distintos. Assim, compreende-se também que, como exposto, observar a vida do outro, de fato, é uma conduta comum das pessoas.

De acordo com os resultados 66% afirmaram que nunca tiveram problemas com publicações nos aplicativos. Sobre postagens apagadas definitivamente da internet, 60% acreditam que não, que não são excluídas para sempre. E, por fim, sobre o uso das redes sociais como meio de prova em processos judiciais, 78% das delas acreditam que sim, as postagens nos sites de mídias sociais podem ser utilizadas como matéria de prova na justiça.

Em suma, conforme os resultados apresentados, todos os indivíduos possuem perfis em aplicativos de interação e comunicação e afirmam que as redes sociais, de fato, podem ser utilizadas com prova em demandas judiciais.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que apresentado neste trabalho, os meios de veiculação de mensagens são um amplo campo de estudos. Portanto, o uso deturpado dessas ferramentas pode interferir no comportamento das pessoas levando-as a proferir injúria, calúnias, danos morais e outros nos aplicativos de comunicação.

A liberdade de pensamento é uma garantia constitucional, mas a conduta das pessoas nas redes sociais, expressando livremente seus pensamentos de forma irresponsável, acaba ferindo direitos do outro gerando assim, consequência jurídica, pois o outro tem o direito à reparação caso se sinta ofendido.

Não pode haver censura prévia porque não existe meia liberdade de expressão. O que é necessário é agir com cautela na hora de comentar, expor a intimidade, enviar fotos, mensagens e áudios para evitar problemas judiciais. Nesses casos deve-se responder pelo dano causado. Deve haver limites dentro do bom censo para haver harmonia social, pois nem tudo é reparável em se tratando da internet. .

Para os dias atuais e futuros os desafios para o jurista crescem a cada dia. As relações sociais ficam mais complexas e os acontecimentos exigem mudanças no ordenamento jurídico, não apenas em virtude das tecnologias bem como a subjetividade no comportamento dos indivíduos, ou seja, não é possível prever como as pessoas irão se comportar futuramente, visto que as inovações nas redes sociais são constantes e os comportamentos são influenciados pelos autores.

Há uma amplitude de temas para pesquisa em relação a internet, o direito e os desafios deste século referente à sociedade e as garantias dos negócios jurídicos. As TCIs, mais precisamente, as redes sociais, propõem estudos relacionados ao comportamento ou exposição excessiva, *cyberbullying*, crimes cibernéticos e vítimas potenciais, liberdade de expressão e o *Fake News,* controle de dados por parte das empresas que oferecem os serviços gratuitos dos aplicativos e muitos outros temas podem ser explorados em pesquisas futuras.

# REFERÊNCIAS

BOYD, Dana M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**. v. 13, p. 210-230 First Published: 17 December 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FERRAZ, Diná da Rocha Loures. Tribunal da inquisição digital: o poder de denunciar, julgar e condenar das redes sociais. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 5, n. 1 Jan/Jun, p. 764-791, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/9775>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FUNCIONÁRIO é condenado por simular lesão para processar empresa. **Tribuna do Norte,** 31/20/2014. <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/funciona-rio-a-condenado-por-simular-lesa-o-para-processar-empresa/297379<. Acesso em 05 de abril de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, R. T. **A função do olhar e do ser visto nas redes sociais**: Interlocuções com a psicanálise. 2016. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/12209>.

IBGE. Agencia de notícias, 21/02/2018. **Nove entre dez usuários de Internet no país utilizam aplicativos de mensagens.** Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20077-nove-entre-dez-usuarios-de-internet-no-pais-utilizam-aplicativos-de-mensagens. Acesso em: 05 nov. 2018.

JUÍZA se retrata por comentário no Facebook sobre morte de servidora no TRT-2. **CONJUR**, 17 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-17/juiza-retrata-comentario-morte-servidora-trt> Acesso em: 09 mar. de 2019.

LIMA, Nádia Laguárdia de et al. As redes sociais virtuais e a dinâmica da internet. **Gerais, Rev. Interinst. Psicol.**, Juiz de fora , v. 9, n. 1, p. 90-109, jun. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1983-82202016000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MARWICK, Alice E. 2012. The Public Domain: Surveillance in Everyday Life. **Surveillance & Society** 9(4): 378-393. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/pub\_dom>. Acesso em: 08 set. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO,Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo : Saraiva, 2017. (Série IDP)

PM nega post irônico sobre morte de jovem no Alemão: conta 'invadida', diz. **G1 Rio.** 29/09/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/pm-nega-post-ironico-sobre-morte-de-jovem-no-alemao-conta-invadida-diz.html> Acesso em: 09 março de 2019.

RECUERO, **Raquel. Redes sociais na Internet**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RIBEIRO, Luiz Paulo; ANTUNES-ROCHA, Maria Isabel. História, abordagens, métodos e perspectivas da teoria das representações sociais. **Psicologia & Sociedade** [en linea] 2016, 28 (Mayo-Agosto). Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309346236022>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SÓCIO de empresa no RN que pediu fotos sensuais é condenado pela justiça do trabalho. **Tribuna do Norte**, 16/08/2018. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/sa-cio-de-empresa-do-rn-que-pediu-fotos-sensuais-a-condenado-pela-justia-a-do-trabalho/421444>. Acesso em 05 de abril de 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. xvi, 605 p. (Direito civil, 1)

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. **Ciência da informação**, v. 34, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf/ >. Acesso em: 10 nov. 2018.

VALENTE, Jonas. Facebook chega a 127 milhões de usuários no Brasil.

**Agência Brasil**, Brasília, 20 jul. 2018, Economia**.** Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-07/facebook-chega-127-milhoes-de-usuarios-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2018.

1. Discente do Curso de Direito da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte - FCRN. [↑](#footnote-ref-1)
2. Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Analista Administrativo do SENAI-CETIB - Mossoró. Discente do Curso de Direito da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte - FCRN. [↑](#footnote-ref-2)
3. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Servidor Público – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte. Professor Universitário. [↑](#footnote-ref-3)
4. *Sites as web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system. The nature and nomenclature of these connections may vary from site to site.* [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: https://www.whatsapp.com/about/ [↑](#footnote-ref-5)